



GABINETE CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2023/CONS. SÉRGIO LEÃO

Belém, 09 de março de 2023

Assunto: Alerta e orientações à Nova Lei de Licitações

Prezado(a),

Considerando o teor da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações-NLL) que revogará a Lei Federal nº 8.666/1993; a Lei Federal nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462/2011 em 01 de abril de 2023, **RECOMENDO** a adoção de procedimentos devido para correta aplicação do novo regime licitatório.

Segue, em anexo, posicionamento técnico elaborado pela 1ª Controladoria do Controle Externo, demonstrando a necessidade do gestor público em se preparar às normas previstas na Lei de Licitações e Contratos.

Atenciosamente,

FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291

Assinado de forma digital por FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291

Sérgio Leão
CONSELHEIRO



1ª CONTROLADORIA

Jurisdição	DISTRIBUIÇÃO DE MUNICÍPIOS POR CONTROLADORIA¹ (1ª CCE)
Assunto	ALERTA. ORIENTAÇÃO. NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS
Equipe	ROGÉRIO RIVELINO GOMES – CONTROLADOR THIAGO PEIXOTO - CONTROLADOR ADJUNTO
Conselheiro	SÉRGIO LEÃO

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Ao Gabinete do Conselheiro Relator,

Esta Corte de Contas tem o dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Com exceção das transferências constitucionais e legais; das despesas com pessoal, incluindo encargos previdenciários; a maioria das despesas realizadas com obras, serviços, compras e alienações pelos entes públicos municipais são decorrentes de contratações oriundas de processos licitatórios, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

¹ <https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/distribuicao-municipios-controladoria>



1ª CONTROLADORIA

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93² (instituiu normas para licitações e contrato da Administração Pública); Lei Federal nº 10.520/02³ (instituiu modalidade Pregão) e Lei Federal nº 12.462/11⁴ (Regime Diferenciado de Contratações).

Em 01/04/2021 foi sancionada e publicada a Lei Federal nº 14.133/21⁵ que institui o “novo regime licitatório e de contratos”, e, embora entrando em vigor na data da publicação, estipulou o prazo de 02 (dois) anos para revogar as citadas Leis.

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Assim, no período de 01/04/2021 a 31/03/2023 estão em vigor dois regimes licitatórios, cabendo a Administração optar por licitar ou contratar diretamente à luz de um dos dispositivos legais já mencionados.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm

4 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm

5 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm?origin=instituicao



1ª CONTROLADORIA

A partir de 01/04/2023 será obrigatória a aplicação das regras esculpidas na Lei Federal nº 14.133/21, pois as normas anteriores ficaram revogadas, ressalvada as hipóteses de ultratividade da Lei (prorrogação dos efeitos da Lei anterior para além do prazo de sua vigência).

Convém esclarecer que a ultratividade da Lei acontece quando o Ato legal esta revogando, porém, ainda assim, pode gerar efeitos. Serão os casos de contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93 que terão vigência após 01/04/2023, podendo ser alterados/prorrogados, conforme o caso, obedecendo ao regime licitatório anterior.

Outro exemplo ocorrerá com os processos licitatórios já autorizados e em instrução, mas que terão o Edital publicado ou homologação realizado após a revogação da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante das inovações, deve o Chefe do Poder e/ou Ordenador de Despesas proceder com a edição de diversos atos normativos para regulamentar os dispositivos previstos na Nova Lei de Licitação – NLL, bem como capacitar os servidores as novas regras, preferencialmente os servidores efetivos.

Destacamos que o legislador estabeleceu o prazo de 02 (dois) anos justamente para permitir que o gestor público adote as ações indispensáveis à aplicação da Lei.

REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES PELOS ENTES PÚBLICOS

Quanto a necessidade de regulamentação, a Nova Lei de Licitação determina que cada Ente discipline diversos pontos, a exemplo dos seguintes:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

...

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e



1ª CONTROLADORIA

gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;



1ª CONTROLADORIA

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



1ª CONTROLADORIA

...

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

...

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

...

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

...

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se



1ª CONTROLADORIA

refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

...

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

6 Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);



1ª CONTROLADORIA

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

...

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

...

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.



1ª CONTROLADORIA

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

...



1ª CONTROLADORIA

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

A Advocacia Geral da União (AGU), em Parecer⁷ discorreu sobre os vários dispositivos que precisam de regulamentação pelos Entes e que implicam na “impossibilidade” (como regra) da aplicação imediata da Lei nº 14.133/2021.

⁷ Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU



1ª CONTROLADORIA

“EMENTA:

I - Análise jurídica de condicionamentos e requisitos para possibilidade de utilização da Lei nº14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações. Necessidade de traçar um panorama de eficácia da lei para priorização dos modelos a serem elaborados e do cronograma para tanto.

...

IV - A implementação das medidas previstas no art. 19 da nova lei, incluindo os modelos, não é pré-requisito para que haja contratações pelo novo regramento, muito menos exige-se ônus argumentativo adicional para contratar-se antes de finalizadas tais medidas. Essa conclusão não aborda a eventual obrigatoriedade de uso de instrumentos que efetivamente existam;

V - Os arts. 7º, 11, parágrafo único e 169, §1º são consideradas como medidas preferenciais antes de proceder às contratações: recomenda-se que o gestor se prepare, iniciando gestão por competências/processos de controle interno antes de iniciar a aplicação da nova lei, sem prejuízo de, justificadamente, fazer contratações antes disso;

VI - O regulamento do art. 8º, §3º é necessário para a atuação do agente ou da comissão de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores contratuais. Como toda licitação necessita de agente/comissão de contratação e todo contrato de fiscal/gestor, isso implica, na prática, a impossibilidade de licitar ou contratar até que as condutas dos agentes respectivos sejam regulamentadas na forma do artigo em questão.

VII - É necessária a regulamentação de pesquisas de preços, tanto em geral quanto especificamente para obras e serviços de engenharia, para que elas sejam feitas com fundamento na nova lei;

VIII - A regulamentação da modalidade de Leilão e dos modos de disputa da Concorrência e do Pregão é necessária para o seu uso.

IX - Para o uso do SRP, é necessária a sua regulamentação, seja em geral, seja quando resultante de contratação direta;

X - É possível contratar sem a regulamentação do modelo de gestão do contrato, caso em que o próprio instrumento contratual deverá desenhar o modelo



1ª CONTROLADORIA

que seja adequado ao caso. Ainda assim, é recomendável que, nos casos de contratação com mão-de-obra, utilize-se de procedimentos de fiscalização trabalhista adequados à lei, análogos à IN 5/2017, por exemplo.

XI - Nos dois anos a que se refere o art. 191, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, inclusive subsidiariamente, ou se adotará a Lei nº 14.133/2021, inclusive subsidiariamente, nos termos do art. 189;

XII - Em qualquer caso, é vedada a combinação entre a Lei nº 14.133/21 e as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, conforme parte final do art. 191;

XIII - Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº 14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso do regulamento para contratações sob a égide da nova legislação.”

À título de orientação, apresentamos a lista⁸ dos atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disponibilizado pelo Governo Federal (atualizada em 03/03/2023).

Portanto, indispensável, o quanto antes, a regulamentação da Nova lei de Licitações pelo Chefe do Poder Executivo e Legislativo, conforme o caso.

QUALIFICAÇÃO/CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES – Preferencialmente Efetivo

No tocante a capacitação de servidores, citamos os seguintes artigos da Nova Lei de Licitação que exige qualificação do corpo técnico de pessoal envolvido nas etapas do certame:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por

⁸ <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/lista-de-atos-normativos-e-estagios-de-regulamentacao-da-lei-14133-de-2021.pdf>



1ª CONTROLADORIA

competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

...

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam **formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional** emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

...

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

...

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive **quanto à capacitação de servidores** ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

...



1ª CONTROLADORIA

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a **capacitação dos agentes públicos responsáveis**;

O Decreto Federal nº 11.246/2022⁹, que regulamentou o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê a qualificação do agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos.

Art. 11. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, **a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições**, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 8º.

É importante enfatizar que a NLL apresenta o agente de contratação como a autoridade competente para acompanhar a instrução do processo licitatório, competindo-lhe decidir, impulsionar, conduzir e executar as medidas cabíveis do certame até a homologação;

Ponto fundamental é que este deve ser designado entre os servidores efetivos da Administração Pública.

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D11246.htm



1ª CONTROLADORIA

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 7º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

O Decreto Federal nº 11.246/2022 menciona que o agente de contratação deve ser designado dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Art. 10. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

...

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Em que pese possível divergência sobre a possibilidade de designar servidor comissionado e/ou estável e/ou temporário para exercer a atribuição de agente de contratação, esse não parece ser o melhor entendimento.

Recentemente o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA respondeu Consulta afirmando o agente de contratação deve ser servidor efetivo, a saber:



1ª CONTROLADORIA

“(…)

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b.1) considerando as disposições contidas no art. 6º, inciso LX, e art. 8º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, somente servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo devem ser designados como agente de contratação para atuar na condução do processo de licitação;

b.2) consoante a definição de Administração Pública inserida no art. 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, compreendendo a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, é possível designar servidores efetivos, cedidos de qualquer das esferas de governo para atuar como agente de contratação na condução do processo de licitação;

b.3) o servidor, cuja estabilidade fora adquirida em virtude do exposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988, não pode ser considerado servidor efetivo, já que não foi provido ao cargo, na forma regulada pelo artigo 37, da Constituição Federal/88, qual seja, concurso público;

b.4) não é possível designar para agente de contratação servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Até a revogação por completo da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002 poderia ou ainda pode a municipalidade preparar os servidores estáveis de seus quadros para serem agentes de contratação previsto no inciso LX do art. 6º c/c a força normativa contida no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto” (TCE/MA. Decisão nº 36/2023. Processo 5.819/2022. Consulta. Pauta da 4ª sessão Ordinária do Pleno 15/02/2023).



1ª CONTROLADORIA

Importante, ainda, observar o princípio da segregação das funções, que veda a designação e/ou atuação do mesmo servidor (agente público) para desempenhar diversas funções administrativas nas várias etapas da contratação, tais como: planejamento, instrução, homologação, controle, fiscalização e pagamento.

Art. 7º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

...

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

O Decreto Federal nº 11.246/2022 disciplinou o princípio da segregação das funções à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

Art. 12. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput**:

- I- será avaliada na situação fática processual; e
- II- poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
 - a) da consolidação das linhas de defesa; e
 - b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Aliás, o respeito a segregação das funções já é matéria abordada pelo Tribunal de Contas da União – TCU e por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.



1ª CONTROLADORIA

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções. (TCU. Acórdão 1278/2020-1ª Câmara)

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (TCU. Acórdão 1375/2015- Plenário)

CONSULTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal e inadmissível a cumulação de funções de integrante da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e controle interno de autarquia municipal.
2. O Princípio da segregação das funções, define que não seja atribuída à mesma pessoa as funções de fiscalizador e fiscalizado, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU.

3. O órgão que exerce o controle não pode ser encarregado de outras funções, limitando-se a atuar como controlador.

4. O agente que exerce a função de controle interno, ou seja, que atua como controlador e fiscalizador, não deve realizar atividade que esteja sobre a fiscalização do próprio agente.

5. Atribuir a condução do processo licitatório e fiscalização a um mesmo agente seria ir contra os princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência e segregação das funções. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, e respondida nos termos do disposto no Art. 1º, Inciso XVI, da LC nº 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade. (TCM/PA. Resolução nº 15.385/20¹⁰).

¹⁰ <https://atosoficiais.com.br/tcmpa/jurisprudencia-colegiada-resolucoes-n-15385-2020-consulta-autarquia-municipal-cumulacao-de-funcoes-comissao-permanente-de-licitacao-controle-interno-principio-da-segregacao-de-funcoes-impossibilidade?origin=instituicao&q=segrega%C3%A7%C3%A3o%20das%20fun%C3%A7%C3%B5es>



1ª CONTROLADORIA

PROCESSO LICITATÓRIO DIGITAL/ELETRÔNICO

A NLL dispõe que os atos dos processos licitatórios serão preferencialmente digitais, armazenados e validados por meio eletrônico (art. 12, VI). Nessa linha, a licitação ocorrerá, como regra, em formato eletrônico (a exemplo do já utilizado pregão eletrônico), nos termos do art. 17, §2º da NLL.

Todavia, excepcionalmente, as modalidades licitatórios em formato presencial deverão ser devidamente motivadas, e **a sessão pública registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

...

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, **a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.**

Dentre as modalidades licitatórios previstas na NLL, observamos que o Pregão, em tese, será a mais usual, tendo em vista a agilidade na padronização e especificações no momento de definir o objeto a ser contratado.



1ª CONTROLADORIA

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Vale menciona o teor do art. 1º, §4º do Decreto 10.024/2019, que prescreve a obrigatoriedade do pregão eletrônico para bens e serviços comuns, quando for utilizado recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

Quando os recursos forem próprios, deve ser adotado pregão eletrônico preferencialmente, excepcionando-o, porém, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração, hipótese em que se cogita a adoção do formato presencial.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação



1ª CONTROLADORIA

específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. (Grifo nosso).

O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA já expediu medida cautelar determinada a sustação de Pregão Presencial em detrimento ao Pregão eletrônico, a citar:

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Sustação do Pregão Presencial nº 002/2021-SELIC - PMM. Descumprimento do Decreto Federal nº 10.024/2019. Ciência à Prefeitura Municipal de Melgaço.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

DECISÃO:

I - EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, a sustação do Pregão Presencial SRP nº 002/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do Decreto Federal nº 10.024/2019, que tornou obrigatória a escolha pelo Pregão Eletrônico em detrimento do Pregão Presencial, quando se tratar da utilização de recursos da União, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata (TCM/PA. ACÓRDÃO Nº 38.127/2021¹¹)

¹¹<https://atosoficiais.com.br/tcmpa/jurisprudencia-colegiada-acordaos-n-38217-2021-determinacao-de-medida-cautelar-sustacao-do->



1ª CONTROLADORIA

Os Órgãos de Controle Externo já determinam a adoção da forma eletrônica, como pregão eletrônico, por ser o meio mais democrático capaz de assegurar ampla participação e competitividade, consequentemente propostas mais vantajosas, logo, inúmeras são as vantagens.

Nesse sentido é o entendimento do TCU.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS BASEADO NO MAIOR DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS ORÇADOS. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, EM VEZ DO ELETRÔNICO. DESARMONIA COM A LEGISLAÇÃO. TERMOS EMPREGADOS SEM BOA PRECISÃO EM CLÁUSULAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE TORNÁ-LOS CLAROS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. ...

2. O pregão eletrônico é obrigatório para licitações que visam à aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária (TCU. ACÓRDÃO Nº 1.700/2007-PLENÁRIO¹²)

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório (TCU. Acórdão n.º 2753/2011-Plenário, TC-025.251/2010-4, rel. Min. José Jorge, 19.10.2011)

“9.5.1. na fase de planejamento da contratação, adote, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão, em razão das suas conhecidas vantagens, devendo

[pregao-presencial-no-002-2021-selic-pmm-descumprimento-do-decreto-federal-no-10-024-2019-ciencia-a-prefeitura-municipal-de-melgaco?origin=instituicao&q=%22preg%C3%A3o%20presencial%22%20%22detrimento%22](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1700%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)

¹²https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1700%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



1ª CONTROLADORIA

justificar a escolha da forma presencial, que pode caracterizar ato de gestão antieconômico, conforme orientações expedidas por este Tribunal em precedentes acórdãos envolvendo as unidades do “Sistema S”, a exemplo do Acórdão 1584/2016-TCU-Plenário, 2.165/2014 – Plenário e 5.613/2012 – Primeira Câmara” (TCU. ACÓRDÃO 2276/2019 - PRIMEIRA CÂMARA)

Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial. Discricionariedade. Complexidade do objeto. Concorrência.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

- a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;
- b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.
- c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.



1ª CONTROLADORIA

Não se olvida que tal preferência pode ser afastada em casos devidamente motivados. Ocorre, porém, que o Município de Nova Laranjeiras vem utilizando o pregão presencial como regra quase absoluta, apresentando razões frágeis e, inclusive, contraditórias para tal opção.

A suposta ausência de regulamentação do pregão eletrônico não pode ser acolhida, uma vez que em acesso ao Portal da Transparência Municipal é possível verificar a realização de alguns certames por meio de tal modalidade. As vantagens observadas em relação aos pregões presenciais (v.g. contratações financeiramente mais vantajosas, prazos mais curtos para entrega...) restam desprovidas de comprovação, não existindo qualquer comparativo com dados tocante a pregões eletrônicos. Além disso, as supostas facilidades procedimentais relativas aos pregões presenciais também podem ser implementadas em ambiente eletrônico. (TCE/PR. ACORDÃO Nº 2605/18- Tribunal Pleno¹³)

Portanto, importante aos municípios fazer adesão/contratação de ferramentas necessárias para a execução de processos licitatórios na forma eletrônica, ou, caso persista a excepcionalidade no formato presencial, além das justificativas cabíveis caso a caso, providenciar os instrumentos para gravação em áudio e vídeo das sessões públicas, nos termos da Nova Lei de Licitações.

PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Dentre as novidades da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), consta a obrigação em publicar os editais de licitação e contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP (art. 87 NLL), inclusive aqueles decorrentes dos procedimentos administrativos de dispensa de licitação (art. 75. §4º, NLL).

¹³<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/9/pdf/00331411.pdf>



1ª CONTROLADORIA

Ressaltamos que o PNCP¹⁴ já se encontra disponível e em funcionamento, portanto, é condição indispensável para a eficácia dos contratos e aditivos a sua divulgação (art. 94 NLL), sob pena de nulidade.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

...

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

¹⁴ <https://www.gov.br/pncp/pt-br>



1ª CONTROLADORIA

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

...

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, **cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver,



1ª CONTROLADORIA

do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

- I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;
- II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
- III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

- I - planos de contratação anuais;
- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.



1ª CONTROLADORIA

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

- I - sistema de registro cadastral unificado;
- II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;
- IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
 - b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
 - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.



1ª CONTROLADORIA

O Tribunal de Contas da União-TCU acompanhou e “atestou” a implementação do Portal Nacional de Contratações Pública, determinando a obrigatoriedade, nos termos do Acórdão nº 1.731/2022-Plenário¹⁵.

ACOMPANHAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS - PNCP, PREVISTO NA LEI 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS). SUBSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO, OUTRORA ADMITIDO EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL, DE APLICAÇÃO DO ART. 75 DA REFERIDA LEI POR ÓRGÃOS NÃO VINCULADOS AO SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS (SIG) ATÉ QUE FOSSEM CONCLUÍDAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO EFETIVO ACESSO ÀS FUNCIONALIDADES DO PNCP. CONSTATAÇÃO DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA LIMITADORA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 94 DA MESMA LEI, PARA DIVULGAÇÃO DOS CONTRATOS E SEUS ADITAMENTOS NO PNCP.

Vale dizer que o **Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas** (CGRNCP) emitiu o Comunicado nº 01/2023-PNCP¹⁶, em 03/03/2023, informando que o Portal Nacional de Contratações Pública “**encontra-se operacionalmente apto a viabilizar a divulgação centralizada e obrigatória dos atos essenciais praticados sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA)**”.

O **Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas** (CGRNCP), na qualidade de responsável pela gestão do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do §1º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, **comunica** aos órgãos e as entidades das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de todos os Poderes, que o **PNCP encontra-se operacionalmente**

¹⁵ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1731%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

¹⁶ <https://www.gov.br/pncp/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados/comunicado-no-1-2023-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pncp>



1ª CONTROLADORIA

apto a viabilizar a divulgação centralizada e obrigatória dos atos essenciais praticados sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), relacionados no §2º de seu art. 174, em especial:

- (i) os editais de licitação e seus respectivos anexos;
- (ii) os avisos de contratação direta;
- (iii) os contratos e os termos aditivos;
- (iv) as atas de registro de preços;
- (v) os planos de contratação anuais;
- (vi) os catálogos eletrônicos de padronização;
- (vii) os editais de credenciamento e de pré-qualificação e os respectivos anexos.

Dessa forma, tem-se que é função dos Órgãos de Controle Externo promover a divulgação e orientação aos jurisdicionados para efetuar a adesão, cadastro e utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, observamos que alguns Tribunais de Contas já alertaram os seus jurisdicionados, a exemplo do TCE/AM¹⁷; TCE/PI¹⁸; TCE/ES¹⁹; TCE/PR²⁰.

MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20.000 (VINTE MIL) HABITANTES

Cabe ressaltar que os municípios com número inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes o prazo para cumprimento de algumas normas da Nova Lei de Licitação terá o prazo dilatado em 06 (seis) anos, a contar da data da publicação da Lei, ou seja, para esses Entes municipais, a aplicação plena da NLL se dará somente a partir de 01/04/2026.

17 <https://www2.tce.am.gov.br/?p=61647>

18 <https://www.tcepi.tc.br/tce-piaui-orienta-gestores-sobre-implantacao-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>

19 <https://www.tcees.tc.br/atencao-gestores-publicos-e-hora-de-fazer-o-cadastro-no-portal-nacional-de-contratacoes-publicas/>

20 <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/orgaos-estaduais-e-municipais-devem-aderir-ao-portal-nacional-de-contratacoes-publicas/9749/N>



1ª CONTROLADORIA

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei.

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

No Estado do Pará, identificamos que existem 40 (quarenta) municípios dos 144 com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, em conformidade com o censo realizado no ano de 2021 pelo IBGE²¹, quais sejam:

Município	Mesorregião	População estimada [IBGE/2021]	Município	Mesorregião	População estimada [IBGE/2021]
Santa Luzia do Pará	Nordeste Paraense	19.839	Quatipuru	Nordeste Paraense	13.794
Trairão	Sudoeste Paraense	19.344	Piçarra	Sudeste Paraense	12.976
Terra Santa	Baixo Amazonas	19.063	Colares	Nordeste Paraense	12.175
Rio Maria	Sudeste Paraense	18.208	Inhangapi	Metropolitana de Belém	12.009
São Caetano de Odivelas	Nordeste Paraense	18.207	Terra Alta	Nordeste Paraense	11.971
Ourém	Nordeste Paraense	18.079	Senador José Porfírio	Sudoeste Paraense	11.305
Belterra	Baixo Amazonas	17.944	Primavera	Nordeste Paraense	10.889
Curionópolis	Sudeste Paraense	17.764	Santa Cruz do Arari	Marajó	10.496
Bom Jesus do Tocantins	Sudeste Paraense	17.254	Magalhães Barata	Nordeste Paraense	8.598
Nova Ipixuna	Sudeste Paraense	17.027	Peixe-Boi	Nordeste Paraense	8.084

²¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>



1ª CONTROLADORIA

Município	Mesorregião	População estimada [IBGE/2021]	Município	Mesorregião	População estimada [IBGE/2021]
Bonito	Nordeste Paraense	16.769	Palestina do Pará	Sudeste Paraense	7.575
Aveiro	Sudoeste Paraense	16.421	Abel Figueiredo	Sudeste Paraense	7.536
Mojú dos Campos	Baixo Amazonas	16.282	Brejo Grande do Araguaia	Sudeste Paraense	7.357
São Francisco do Pará	Nordeste Paraense	15.978	Jacareacanga	Sudoeste Paraense	6.952
Nova Timboteua	Nordeste Paraense	15.646	Faro	Baixo Amazonas	6.949
Vitória do Xingu	Sudoeste Paraense	15.421	Santarém Novo	Nordeste Paraense	6.796
Brasil Novo	Sudoeste Paraense	14.883	São João da Ponta	Nordeste Paraense	6.294
Curuá	Baixo Amazonas	14.776	Sapucaia	Sudeste Paraense	6.088
São João do Araguaia	Sudeste Paraense	14.105	Pau D'Arco	Sudeste Paraense	5.339
Cumarú do Norte	Sudeste Paraense	14.044	Bannach	Sudeste Paraense	3.239

Portanto, a aplicação da Nova lei de Licitações a partir de 01/04/2023 impõe ao gestor público a adoção de diversas ações, dentre as quais mencionamos a regulamentação de dispositivos previstos na NLL; qualificação/capacitação de servidores, preferencialmente servidor efetivo/estável; contratação de plataformas que possibilitem a realização de processos digitais/eletrônicos e/ou gravação de sessões em áudio e vídeo; adesão, cadastro e utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

É a Informação Técnica que faz a 1ª Controladoria/TCM/PA
 Belém, 09 de março de 2023.

THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO:84326654
 Assinado de forma digital por THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO:84326654
 287
 Dados: 2023.03.09 20:25:02 -03'00'

ROGERIO RIVELINO MACHADO GOMES:30254000215
 Assinado de forma digital por ROGERIO RIVELINO MACHADO GOMES:30254000215
 15
 Dados: 2023.03.13 10:09:04 -03'00'